

Instituto Industrial e Comercial do Porto

Vencimentos e gratificações actuais

Categorias	Gratificações	Vencimentos		
		Categoria	Exercício	Total
Pessoal docente				
Professores ordinários:				
Até 10 anos de serviço	—\$	16.305\$00	3.261\$00	19.566\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	17.655\$00	3.531\$00	21.186\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	19.171\$66	3.834\$34	23.006\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	20.805\$00	4.161\$00	24.966\$00
Assistentes :				
Até 10 anos de serviço	—\$	8.433\$34	1.686\$66	10.120\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
Pessoal auxiliar				
Preparadores :				
Até 10 anos de serviço	—\$	7.505\$00	1.501\$00	9.006\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	7.838\$34	1.567\$66	9.406\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	8.171\$66	1.634\$34	9.806\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	8.505\$00	1.701\$00	10.206\$00
Director do escritório comercial :				
Até 10 anos de serviço	—\$	8.433\$34	1.686\$66	10.120\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
Mestres de oficinas :				
Até 10 anos de serviço	—\$	9.165\$00	1.835\$00	11.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	9.583\$00	1.917\$00	11.500\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	9.916\$00	1.981\$00	11.900\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	10.250\$00	2.050\$00	12.300\$00
Pessoal administrativo				
Secretaria	—\$	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00
Pessoal contratado				
Mestres contratados :				
Até 10 anos de serviço	—\$	8.456\$66	1.691\$34	10.148\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	8.790\$00	1.758\$00	10.548\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	9.123\$34	1.824\$66	10.948\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	9.456\$66	1.891\$34	11.348\$00
Gratificações				
Director	4.800\$00	—\$	—\$	—\$
Directores de oficinas	1.200\$00	—\$	—\$	—\$
Directores de laboratórios e gabinetes	1.200\$00	—\$	—\$	—\$

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

Decreto n.º 14:821

Considerando que pelo decreto-lei n.º 14:594, de 19 de Novembro último, e tabelas anexas, foram fixados, a partir de 1 de Outubro último, os vencimentos de categoria e exercício do pessoal docente das Universidades, dos Liceus, das Escolas de Belas Artes e dos Conservatórios Eacional de Música e Nacional de Teatro, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do administrativo, de secretaria e menor;

Considerando que pela legislação vigente os estabele-

cimentos do ensino superior dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações estão equiparados aos seus congêneres do Ministério da Instrução Pública, sendo por isso de toda a justiça que sejam desde já atingidos pelo mesmo benefício:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados por este decreto e tabelas anexas que baixam assignadas pelo Ministro do Comércio e

Comunicações, e de que fazem parte integrante, a partir de 1 de Outubro de 1927, os vencimentos, compreendendo categoria e exercício do pessoal dos Institutos Superior Técnico e Superiores do Comércio de Lisboa e Porto das oficinas de instrumentos de precisão e do Museu Comercial de Lisboa nas mesmas mencionado, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal.

Art. 2.º Para fazer face a este encargo, é aberto no Ministério da Finanças a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 771.130\$, a inscrever no capítulo 8.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, pela forma seguinte:

Instituto Superior Técnico

Artigo 65.º Pessoal do quadro. . . 384.367\$00

Oficina de instrumentos de precisão:

Artigo 70.º Pessoal do quadro. . . 7.830\$00 392.197\$00

Instituto Superior do Comércio de Lisboa

Artigo 72.º Pessoal do quadro . . 162.591\$00

Artigo 73.º Pessoal contratado . . 22.500\$00 185.091\$00

Museu Comercial de Lisboa

Artigo 76.º Pessoal do quadro 8.751\$00

Instituto Superior do Comércio do Porto

Artigo 85.º Pessoal do quadro. . . 162.591\$00

Artigo 86.º Pessoal contratado . . 22.500\$00 185.091\$00

771.130\$00

Art. 3.º Os vencimentos dos professores ordinários, provisórios e interinos correspondem à regência de uma cadeira e à direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ único. Quando os professores rejam cursos práticos cuja direcção lhes pertença terão direito à gratificação mensal de 300\$.

Art. 4.º Pela regência de uma cadeira que os professores mencionados no artigo anterior acumularem, dentro do mesmo estabelecimento de ensino, têm direito à gratificação mensal de 400\$ nos dez meses escolares, não podendo receber, além dos seus vencimentos, mais de duas gratificações por acumulação de cadeiras.

§ 1.º O disposto neste artigo applica-se à regência de cursos semestrais, sendo o abono feito em relação aos períodos de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 2.º As gratificações fixadas neste artigo correspondem à regência de cadeiras e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 3.º Excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, e só emquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado neste artigo.

Art. 5.º É obrigatória para os auxiliares de ensino a regência de dois cursos práticos ou turmas, até o limite máximo de doze horas semanais.

§ 1.º Quando as conveniências do serviço o exigirem, poderão ser distribuídas a cada auxiliar do ensino até o máximo de seis horas extraordinárias por semana, abonando-se por cada hora semanal 46\$ aos chefes dos laboratórios e chefes de trabalho e primeiros assistentes e 40\$ aos segundos assistentes.

§ 2.º Quando os chefes de laboratórios ou de trabalhos práticos ou os primeiros assistentes rejam cadeiras de cursos teóricos, vencerão as mesmas gratificações de acumulação que os professores ordinários.

Art. 6.º Serão conferidos os aumentos de vencimentos referentes às primeira, segunda e terceira diuturnidades, aos dez, quinze e vinte anos de serviço, ao pessoal docente a que respeita este decreto, no qual se compreende o pessoal auxiliar de ensino, contando-se para esse efeito somente o tempo de bom e efectivo serviço prestado nas classes a que pertençam.

§ 1.º Em caso algum poderá contar-se o tempo de serviço prestado numa categoria para a concessão de diuturnidades em outra categoria.

§ 2.º São ressalvados os direitos respeitantes a diuturnidades conferidas ou atingidas até a data da publicação deste decreto e de harmonia com as disposições legais anteriores, não devendo porém ser concedidas novas diuturnidades sem que se complete o tempo de serviço para tal exigido pelo presente diploma.

Art. 7.º O direito ao aumento de vencimento por diuturnidade de serviço é conferido pelo Ministério do Comércio e Comunicações, sob proposta do director do respectivo Instituto independentemente do requerimento do interessado, mas sempre a contar da data em que for concedido.

Art. 8.º As acumulações de serviço, sejam de que natureza forem, não implicam acréscimo de tempo para a concessão de qualquer diuturnidade.

Art. 9.º Implicam desconto no tempo de serviço, para o efeito de concessão de diuturnidades, as faltas não justificadas, as justificadas quando dêem lugar à perda de vencimento de exercício e os períodos de licença superiores a trinta dias em cada ano escolar.

Art. 10.º Aos funcionários docentes que sejam directores ou sub-directores de laboratórios, oficinas, museus e outros anexos será abonada uma gratificação mensal de 300\$ isenta de descontos e acumulável com os vencimentos e outras gratificações a que tenham direito. Nas mesmas condições será abonada a gratificação mensal de 200\$ ao professor director da biblioteca.

Art. 11.º É fixada em 20\$, isenta de quaisquer descontos, a gratificação por cada serviço de exames anuais em quaisquer dos Institutos, incluindo os serviços de exame de admissão.

Art. 12.º Os directores dos Institutos terão direito ao abono da gratificação mensal de 500\$, isenta de descontos e acumulável com todos os outros vencimentos como professores.

Art. 13.º Os funcionários docentes que acumulem o exercício das suas funções com o de outros lugares públicos, civis ou militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade de vencimentos correspondentes a esse lugar e por cada um dos outros o respectivo vencimento de exercício e um terço do vencimento de categoria.

§ 1.º O vencimento de categoria é, em todos os casos, constituído por cinco sextos da totalidade dos vencimentos civis ou militares, constituindo o restante sexto o vencimento de exercício.

§ 2.º Os professores que sejam oficiais do activo do exército ou da armada e que apenas exerçam funções docentes receberão pelos Institutos somente o vencimento por que optarem.

§ 3.º Aos professores com pensão de aposentação ou de reforma ou na situação de aposentados, reformados ou de reserva, por qualquer outro cargo civil ou militar, é applicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria, para os efeitos de opção, a respectiva pensão ou soldo, se forem correspondentes a trinta ou menos anos de serviço. Sendo superiores abonar-se há somente o correspondente a trinta anos de serviço.

Art. 14.º Quando qualquer dos professores dos Institutos Superiores do Comércio de Lisboa ou Porto tenha de prestar serviço no outro, terá direito ao abono das

respectivas passagens e ajudas de custo fixadas na legislação vigente para o pessoal da sua categoria, devendo esse encargo ser custeado pela comissão administrativa do Instituto que utilizou os serviços do professor.

Art. 15.º Aos mestres das oficinas e aos chefes das oficinas de instrumentos de precisão do Instituto Superior Técnico serão abonadas, das receitas próprias do Instituto, gratificações a fixar pela comissão administrativa, não excedendo 400\$ por mês e por indivíduo.

Art. 16.º Todas as gratificações constantes do presente decreto são fixas, com excepção daquelas a que se refere o artigo 15.º, sendo portanto revogadas todas as disposições que permitiam a sua elevação.

Art. 17.º O contínuo-pagador do Instituto Superior Técnico passa a ter a designação de pagador e o vencimento anual de 7.542\$.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Instituto Superior Técnico e oficinas de instrumentos de precisão

Vencimentos anuais

Categorias	Importância
Professores ordinários até 10 anos de serviço	24.000\$00
Professores ordinários de 10 a 15 anos de serviço	26.160\$00
Professores ordinários de 15 a 20 anos de serviço	28.560\$00
Professores ordinários com mais de 20 anos de serviço	31.200\$00
Chefes de laboratórios e de trabalhos e primários assistentes:	
Com menos de 10 anos de serviço	18.060\$00
De 10 a 15 anos de serviço	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	21.600\$00
Segundos assistentes:	
Com menos de 10 anos de serviço	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço	13.800\$00
Professor de educação física	12.000\$00
Secretário	18.090\$00
Guarda-livros	17.490\$00
Pagador	7.542\$00
Chefe do pessoal menor	7.308\$00
Mestres das oficinas	12.440\$00
Chefe das oficinas	13.440\$00
Gratificações anuais	
Director	6.000\$00
Director da biblioteca	2.400\$00
Directores de laboratórios, oficinas, museus e outros anexos	3.600\$00
Sub-director das oficinas	3.600\$00

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

Instituto Superior do Comércio

Tabela de vencimentos

Categorias	Importâncias
Professores catedráticos e extraordinários:	
Pela regência de uma cadeira e menos de 10 anos de serviço	24.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	26.160\$00
De 15 a 20 anos de serviço	28.560\$00
De mais de 20 anos de serviço	31.200\$00
Primeiros assistentes:	
Com menos de 10 anos de serviço	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	20.280\$00
De mais de 20 anos de serviço	21.600\$00
Segundos assistentes:	
Com menos de 10 anos de serviço	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço	13.800\$00
Secretário guarda-livros	18.090\$00
Chefe do pessoal menor	7.308\$00
Gratificações anuais	
Director	6.000\$00
Dos professores directores:	
Na biblioteca	2.400\$00
No laboratório	3.600\$00
No escritório comercial	3.600\$00
Museu Comercial de Lisboa	
Vencimentos anuais	
Do conservador	15.162\$00
Gratificações anuais	
Ao director	2.400\$00
Ao secretário guarda-livros, quando desempenhar serviço do museu	2.400\$00

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 14.822

Considerando o indiscutível direito que têm as estâncias superiores de conhecer os motivos graves que podem porventura determinar, por parte dos conselhos escolares dos liceus, a exclusão de candidatos a professores provisórios;

Atendendo ao que foi exposto pela comissão permanente do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 280.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7.558, de 18 de Junho de 1921, passa a ter a seguinte redacção:

«Serão excluídos os candidatos acerca dos quais haja informações seguras que contra-indiquem a sua nomeação. Ficarão sempre exaradas na acta as in-